



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.000037/98-51
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 127.881
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

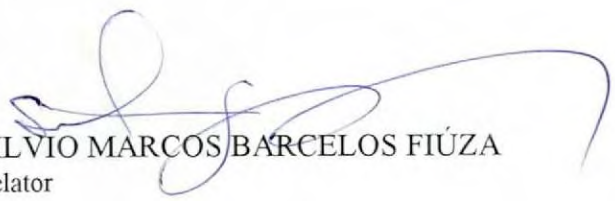
RESOLUÇÃO Nº 303.00.975

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.881
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.975
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A recorrente em epígrafe qualificada, apresentou as DCTF's dos períodos de 01/1995 a 12/1996 em 31/12/1997, sem o recolhimento da multa que seria devida, após ser intimada para que cumprisse com essa exigência tida legal. O contribuinte alegou que a falta da entrega de DCTF não causou prejuízo aos cofres públicos, pois não é fato gerador de tributos, dentre outros argumentos.

O Sr. Delegado da DRF, por meio de despacho fundamentado, negou o seu pedido, afirmando ser o lançamento ato administrativo vinculado, advindo da lei e da legislação tributária, e que a mera entrega da DCTF fora do prazo, não elide a aplicação da penalidade.

Insatisfeito, apresentou, tempestivamente, as razões de sua impugnação, mantendo praticamente todas as razões já anteriormente explicitadas.

A DRJ de Campinas/SP julgou o lançamento procedente através da Decisão 02679 de 11/10/1999, alegando ser a obrigação de apresentação da DCTF uma obrigação acessória legal, criada por legislação específica, e por tratar-se de norma complementar, que compreendem os atos normativos e as instruções normativas, e que estão devidamente contidas no CTN.

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, sem no entanto, instruí-lo com o depósito recursal de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235/72 e demais legislação aplicável, por se encontrar amparada por decisão em "liminar" concedida pela Seção Judiciária da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, atendendo o pleito da recorrente no Mandado de Segurança Autos nº 1999.61.14.007281-8.

O processo em referência foi incluído na Pauta da Seção de 12/09/2000, Recurso 113.410 do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido decidido por unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência fls. 83/92.

Com base na Informação Fiscal e no Relatório do Sr. Chefe de Fiscalização da DRF de São Bernardo do Campo/SP, anexando cópias da Decisão do TRF da 3ª Região em São Paulo, que julgou constitucional, por unanimidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.881
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.975

votos, o depósito para recurso administrativo nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto Nº 70.235/72, desconsiderando assim, os efeitos jurídicos advindos da liminar concedida em 1ª Instância para a recorrente; devidamente certificado o seu “trânsito em julgado”, em data de 10/05/2001. o Processo foi encaminhado de volta ao Colendo Conselho de Contribuintes, destarte, a esta Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos às fls. 95/100.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.881
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.975

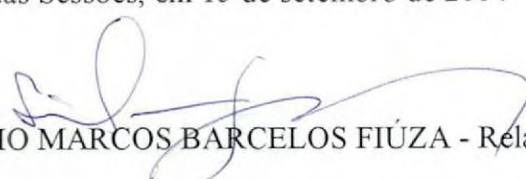
VOTO

No sentido de transformar o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o presente processo retorne à Delegacia da Receita Federal de origem para as seguintes providências:

1. Intimar a recorrente para tomar conhecimento da decisão de trânsito em julgado da cassação da liminar que concedia a dispensa do depósito recursal;
2. abrir prazo para pagamento do débito ou atender aos requisitos para admissibilidade do Recurso.

Após, se for o caso, retorne-se o processo para apreciação e julgamento por esse Egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13819.000037/98-51

Recurso nº: 127881

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00975.

Brasília, 09/11/2004

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

10 de novembro de 2004.

JÉSSICA A. BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
RG/MG 65192 - Mat. 1436782